



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 495408/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ALESANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, ARITUSA MAZINE NUNES DE OLIVEIRA, CAMILA CHALEGRE PAIVA, CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, DAIANA MAMEDE TALARIDI DO SANTOS, ELAINE CAVICHIOLI DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS MACEDO, ELIANE VIEIRA DE SOUZA, ELIARA DE LIMA DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, FELIPE MENEZES DA SILVA, FLAVIA CRISTINA BORGES DA SILVA, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JACQUELINE MIDORI ONO, JANAINÉ AMADO PILOTO, JESSICA ANDRADE CARDOSO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, JOYCE DA SILVA FRANCISCO, KATIA FRANCISCA DA CRUZ, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, MARINES FERREIRA SAMPAIO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO, WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3949/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Icaraíma CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Icaraíma, para provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2019, publicado em 04/12/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 668.198/19, registrado por meio do Acórdão n.º 523/21-S2C¹.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9446/24-CAGE (peça 6), identificou irregularidades no processo de admissão, quanto aos seguintes itens:

- 1. O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.*
- 2. Ausência de comprovação de comunicação por meios alternativos da candidata que não atendeu à convocação, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018, art. 12, IV, “d” (e-mail, mensagem, correspondência etc.). (peça 6, fl. 5)*

Desta forma, por meio do Despacho n.º 2309/24-CAGE (peça 7) foi determinada a notificação do Município, para manifestar-se quanto as irregularidades inicialmente apontadas.

A fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica, o Ente apresentou contraditório às peças 11-12.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise das justificativas apresentadas pelo Município, emitiu a Instrução n.º 15062/24-CAGE (peça 13), em que opinou conclusivamente pelo

¹ **Ementa:** Admissão de Pessoal. Edital n.º 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinação para adequação dos procedimentos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município:

“i. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderam à convocação, atente-se à comprovação de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência, etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.” (peça 13, fl. 3).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 770/24-1PC (peça 17), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação proposta na Instrução n.º 15062/24-CAGE (peça 13).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

A unidade técnica destacou que em resposta à diligência, quanto ao item “1”, o gestor *“limitou-se a informar que as três admissões foram decorrentes de substituição em virtude de aposentadorias e existência de vaga.”* (peça 13, fl.2), não se manifestando quanto ao item “2”.

A CAGE, analisou da seguinte maneira: *“Embora não tenha havido justificativa suficiente do Ente quanto ao possível enquadramento nas hipóteses excepcionadas pela Lei Complementar nº 173/2020, esta Corte de Contas possui entendimento pelo registro das admissões em casos análogos, conforme Acórdão 2386/22-Segunda Câmara, Acórdão 3101/21-Segunda Câmara e Acórdão 3596/21-Segunda Câmara.”* (peça 13, fl. 2)

Quanto ao item “2”, diante da ausência de justificativa, a unidade técnica sugeriu a emissão de recomendação, conforme já relatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a emissão da referida recomendação.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** ao Município de Icaraíma:

1. Para que em futuros certames, atente-se à comprovação de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência, etc.), para candidatos aprovados em concurso público que não atenderam à convocação, nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018².

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

² **Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** ao Município de Icaraíma:

a) Para que em futuros certames, atente-se à comprovação de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência, etc.), para candidatos aprovados em concurso público que não atenderam à convocação, nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁴;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno⁵.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴ **Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;